



PARECER JURÍDICO N° 45/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA DA MESA DIRETORA

EMENTA: “DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO E ANTECIPAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA-MS.”

A Assessoria Jurídica da Mesa Diretora desta Casa de Leis recebeu para emissão de parecer prévio o Projeto de Lei nº 38/2025 de autoria da MESA DIRETORA que dispõe sobre antecipação do décimo terceiro da câmara municipal.

O presente parecer pretende analisar a legalidade, constitucionalidade e juridicidade do referido projeto.

O Projeto de Lei está acompanhado de justificativa, conforme dispõe o Art. 87 do Regimento Interno.

É o relatório.

I – ANÁLISE JURÍDICA

O projeto versa sobre matéria de âmbito local, portanto, encontra respaldo jurídico no artigo 30, I, da Constituição Federal, artigo 17, I, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e artigo 13, da Lei Orgânica Municipal.

Nesse sentido, o Projeto não apresenta vício de iniciativa, uma vez que é da competência da Mesa Diretora dispor sobre a administração de seus servidores.

Nesse sentido, destaca-se que a regulamentação do pagamento do 13º Salário encontra respaldo na lei federal (Art. 1º, § 2º, da Lei n. 4.749/65), que autoriza a antecipação da primeira parcela entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano.



É de bom alvitre, que o estatuto do Servidor Público Municipal dispõe sobre a forma do pagamento do décimo terceiro, art. 162 e 163, *in verbis*:

Art. 162. A gratificação natalina que equivale ao décimo terceiro salário previsto na Constituição Federal, corresponde a um doze avos, por mês de exercício durante o ano, da remuneração do servidor no mês de dezembro.

PARÁGRAFO ÚNICO. A fração igual ou superior a quinze dias, será considerada como mês integral, para efeito deste artigo.

Art. 163. A gratificação natalina será paga, preferencialmente, em duas parcelas, a primeira até o mês de outubro de cada ano e a última até o dia vinte do mês de dezembro do mesmo ano.

Nesse contexto, a viabilidade ou não das medidas depende de juízo meritório e político, a ser debatido e votado pelo plenário da casa.

Dessa forma, o projeto de Lei em referência atendeu às exigências legais, sendo compatível com os preceitos constitucionais correspondentes.

II - DA COMISSÃO PERMANENTE

O projeto em análise deve ser apreciado pela Comissão Legalidade e Cidadania – CLC.

III – DO QUÓRUM E DO PROCEDIMENTO

Em conformidade com o Art. 24 da Lei Orgânica Municipal e Art.151 do Regimento Interno da Câmara Municipal, as deliberações salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos presente a maioria dos Vereadores, exceção feita as Leis Complementares, Regimento Interno, cassação de mandato de Vereador ou de membro da Mesa, e àquelas que em Lei for definido quórum diferente e ainda no dispositivo neste Regimento Interno.



IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opino pela **LEGALIDADE** do Projeto de Lei n° 38/2025, sendo-lhe favorável o parecer.

Cumpre ressaltar, que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica, restringe-se aos aspectos jurídicos não adentrando, portanto, a conveniência e oportunidade da aprovação da proposição, posto que esta análise é reservada aos nobres *Edis*.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa

É o parecer.

Sidrolândia/MS, 03 de outubro de 2025.

LUIGGI RAMOS DA COSTA

Assessoria Jurídica da Mesa Diretora

OAB/MS 26.204.